

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Ronaldo Roland contra o Acórdão n.º 2.857/2018-Plenário, relatora a Ministra Ana Arraes, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno. No mérito, nego-lhe provimento. Vejamos.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de pagamentos indevidos de bolsas de estudos e de outros auxílios pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

3. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado a restituir débito, no valor de R\$ 81.000,00, e a pagar multa, no valor de R\$ 8.500,00. A decisão se deveu ao recebimento indevido, em sua conta corrente, de recursos referentes a bolsa auxílio a pesquisador.

4. A Secretaria de Recursos propôs negar provimento ao recurso. O Ministério Público acompanhou as conclusões oferecidas pela unidade. Acolho a proposta, tomando a análise realizada pela unidade técnica e complementada pelo *Parquet* como razão para decidir.

5. O argumento de que o recorrente não teria tido conhecimento da ilicitude dos depósitos efetuados em sua conta bancária pela irmã, a Sra. Gisele Aparecida Roland, não lhe afasta a condenação. Ora, o próprio recorrente trouxera aos autos cópia de depoimento que prestara à Polícia Federal em que afirma que tinha conhecimento de comportamentos inadequados de sua irmã e que teria desconfiado de que os valores depositados em sua conta corrente teriam origem ilícita (peça 103, p. 55/57). Além disso o recorrente não comprovou ter entregue à irmã todo o dinheiro depositado, mas apenas parte desse. Conforme consta das razões recursais, dos R\$ 13.500,00 habitualmente depositados, R\$ 12.000,00 eram sacados e entregues à Sra. Gisele. O restante era deixado em sua conta, sendo que a devolução desta parcela se daria a partir de recursos que guardava em casa. O recorrente afirma ainda que aceitava dinheiro da irmã – “R\$ 300,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, até [...]” –, que imaginava receber a título de doação, haja vista estar passando por dificuldades financeiras. Analisados em conjunto, esses elementos evidenciam que o recorrente, pelo menos, assumiu o risco de estar recebendo ou acobertando dinheiro de origem ilícita.

6. De qualquer forma, como esclarece o *Parquet*, “no âmbito do controle externo, a disciplina normativa vigente requer apenas que o agente integre a cadeia causal que culminou com o dano [fato evidenciado nos autos], de modo que o elemento subjetivo, seja dolo ou culpa, não afasta a responsabilidade pela recomposição dos cofres públicos”, com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992. A responsabilização perante esta Corte é de natureza subjetiva, e se caracteriza pela presença de culpa *stricto sensu*, prescindindo de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento por parte do responsável. Assim, acrescento, não repercute nestes autos o fato de o recorrente ter sido absolvido em ação penal pelo crime de peculato e pelo crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores por insuficiência de provas. Mesmo porque, esta instância de julgamento é independente daquela em a decisão mencionada foi proferida.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2019.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator